



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048763-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado PEDRO FELLIPE BARRETO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46742

AGRV. Nº: 2048763-27.2025.8.26.0000

COMARCA: BARUERI

AGTE.: BANCO DO BRASIL S/A

AGDO.: PEDRO FELLIPE BARRETO ALVES

INTDOS.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BMG S/A E BANCO

INTER S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, BANCO DAYCOVAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional – Alegação de superendividamento – Decisão agravada deferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos pelo período de seis meses e determinar que os réus se abstenham de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito – Descabimento – Necessidade de observância do procedimento previsto no art. 104-A e 104-B do CDC, introduzidos pela Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) – Recomendação nº 125/2021 do CNJ – Procedimento bifásico, prevendo-se a realização de audiência conciliatória antes da instauração do processo judicial, na presença de todos os credores e oferecimento de proposta de plano de pagamento das dívidas, de modo a resguardar o mínimo existencial do devedor consumidor – Impossibilidade de concessão de tutela de urgência, de plano, na primeira fase do procedimento de repactuação por superendividamento, sem observar o processo legal – Necessidade de realização de audiência de conciliação, com a apresentação de proposta de pagamento das dívidas pelo autor, recomendando-se a instauração do contraditório para verificar o grau de endividamento e eventual comprometimento do mínimo existencial do devedor agravado – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 44/46, complementada pela decisão de fls. 50/52, em ação revisional com alegação de superendividamento ajuizada pelo agravado em face do Banco agravante e outros, que concedeu tutela de urgência para *“os fins constantes na petição inicial, determinando a suspensão de exigibilidade dos débitos pelo período de seis meses, assim como de eventuais protestos e negativas. Para tanto, deverá o autor efetuar mensalmente o depósito judicial de 35% de seus vencimentos líquidos, a serem comprovados nos autos.”*.

Agrava de instrumento o Banco réu afirmando que não estão presentes os requisitos do artigo 300 do CPC para concessão da liminar deferida. Defende a

regularidade da contratação realizada e dos descontos efetivados no contracheque do autor agravado com relação ao agravante, estando dentro do parâmetro legal. Pugna pelo provimento do recurso para que seja cassada a tutela de urgência de suspensão dos descontos.

Recurso que se processa com efeito suspensivo e respondido (fls. 20/26).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 184/186, complementada pela decisão de fl. 202, em ação revisional com alegação de superendividamento ajuizada pelo agravado em face do Banco agravante e outros, que concedeu tutela de urgência para *“que os réus limitem os descontos nos vencimentos líquidos do autor ao patamar de 30% (trinta por cento), devendo cada réu descontar até o limite de 7,5%, uma vez que são 4 instituições financeiras, a partir do próximo mês de outubro, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), a cada mês de descumprimento, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento”*.

A decisão agravada que deferiu a tutela de urgência foi assim fundamentada:

“Vistos.

- 1. Defiro gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.***
- 2. Requer o autor a antecipação da tutela para que lhe seja concedido o prazo de carência de seis meses, com a suspensão das cobranças, sem incidência de quaisquer juros, comprometendo-se a depositar em juízo o valor correspondente a 35% de sua renda líquida mensal, caso em que deverá ser suspensa a exigibilidade das parcelas vincendas, negativas e cobranças.***
- 3. Pois bem, o autor ajuizou a presente ação contra seis credores, cujos débitos admite e afirma que pretende reorganizar suas contas e prosseguir com o plano de repactuação de dívidas.***
- 4. O direito pleiteado é verossímil, mormente considerando que ele exerce o cargo público de guarda municipal e diante do que estabelece o artigo 104-A do Código de Defesa e Proteção ao consumidor, introduzido pela Lei 14.181/2021.***
- 5. Assim, DEFIRO AS MEDIDAS DE URGÊNCIA, para os fins constantes na petição inicial, determinando a suspensão de exigibilidade dos débitos pelo período de seis meses, assim como de eventuais protestos e negativas.***
- 6. Para tanto, deverá o autor efetuar mensalmente o depósito judicial de 35% de seus vencimentos líquidos, a serem comprovados nos autos.***
- 7. Servirá a cópia desta decisão como ofícios aos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos, que devem ser remetidos diretamente pelo***

autor.

8. Designe-se imediatamente audiência para tentativa de conciliação junto ao CEJUSC, na qual o autor deverá apresentar proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, as garantias e as formas de pagamento.

9. Citem-se para comparecer em audiência e, não havendo composição amigável, poderão contestar o feito, no prazo de 15(quinze) dias úteis, que passará a fluir a partir da referida audiência, sob pena de revelia.

10. Certifique a serventia quais réus estão habilitados a receberecitação eletrônica.

11. Anoto que a conciliação poderá ocorrer em relação a um, alguns ou todos os credores, razão pela qual irrelevante o fato de algum réu se insurgir contra a designação da audiência.

12. Após a réplica, não havendo composição amigável em relação a todos os credores, tornem conclusos para eventual nomeação de administrador apto a elaborar plano judicial compulsório.

Intimem-se”

Integrada pela decisão que acolheu os embargos de declaração interpostos nos seguintes termos:

“Vistos.

Cadastre-se a advogada Dra. Suellen Poncell do Nascimento Duarte, OAB/SP 458964. Acolho os embargos de declaração opostos pelo BANCO INTER S/A (fls. 50/52), que deverá regularizar sua representação processual, em 10 dias.

Em consequência, requirite-se da Polícia Militar do Estado de São Paulo a suspensão - pelo prazo de seis meses - a contar do protocolo do ofício, dos descontos relacionados aos contratos celebrados pelos autos com os réus.

O advogado da parte interessada deverá imprimir a presente decisão, que servirá como ofício, protocolando-o diretamente em seu destino, juntamente com cópia da petição inicial.

A resposta deverá ser enviada ao correio eletrônico do cartório: barueri6cv@tjsp.jus.br, em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Com a suspensão das parcelas deverá o autor depositar nos autos 35% de seus rendimentos brutos, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, cujos valores serão oportunamente rateados entre os réus.

No mais, aguarde-se a realização da audiência para tentativa de conciliação, designada para o dia 27/02/2025 às 10:20h, na modalidade presencial.

Caso alguma das partes solicite que a audiência se realize no formato virtual, comunique-se o CEJUSC, caso em que deverão indicar os endereços eletrônicos de todos que participarão do ato.

Citem-se com urgência.

Intimem-se.”

Pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Reza o artigo 300 do CPC: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.*

Requisitos para a concessão da tutela de urgência são a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, não se verifica situação de concessão da tutela de urgência pretendida.

Visa o autor agravado a concessão de tutela de urgência visando a suspensão de descontos em folha de pagamento pelos Bancos réus.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece o procedimento a ser adotado na repactuação de dívidas por superendividamento.

Estabelecem os arts. 104-A e 104-B do CDC, com redação da Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento):

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o

pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.

A lei prevê procedimento bifásico para o tratamento do superendividamento do consumidor.

A fase conciliatória preventiva inicia-se com a realização de audiência conciliatória, na presença de todos os credores e oferecimento de proposta de plano de pagamento das dívidas, de modo a resguardar o mínimo existencial do devedor consumidor. Se não houver êxito na conciliação, a pedido do consumidor, o juiz instaurará o processo judicial por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas.

Sobre o superendividamento, necessário observar o disposto na Recomendação Nº 125 de 24/12/2021 do CNJ:

“Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento, os quais poderão funcionar perante aos CEJUSCs já existentes, responsáveis principalmente

pela realização do procedimento previsto no art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor.”

Na hipótese, recebida a petição inicial, o d. Juiz *a quo* concedeu a tutela de urgência, postergando a audiência conciliatória.

Todavia, incabível a intervenção judicial sem audiência conciliatória prevista no art. 104-A do CDC.

Não há possibilidade de concessão de tutela de urgência, de plano, para suspender os descontos em folha e determinar que o autor deposite 35% dos rendimentos líquidos na primeira fase do procedimento de repactuação por superendividamento, sem observar o processo legal.

Imprescindível a prévia intimação dos Bancos requeridos para comparecerem à audiência de conciliação, com a apresentação de proposta de pagamento das dívidas pelo autor agravado, em consonância com o art. 104-A do CDC e a Recomendação nº 125/2021 do CNJ, recomendando-se a instauração do contraditório para verificar o grau de endividamento e eventual comprometimento do mínimo existencial do devedor agravado.

Portanto, caso de se prover o recurso para cassar a tutela de urgência deferida pelo Juízo *a quo*.

Nesse sentido, precedentes do TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação de dívidas com base na Lei do Superendividamento. Improcedência. Irresignação. Autora que pretende a repactuação de sua dívida para com o réu, tendo, para tanto, apresentado um plano de pagamento. Lei do Superendividamento (Lei n. 14.181/21). Necessidade de instauração de processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória. Trâmite processual previsto nos art. 104-A e 104-B, do CDC que deve ser observado na origem. O descumprimento do rito próprio ofende o princípio do devido processo legal. Precedentes. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1004080-84.2022.8.26.0077; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023)

Agravo de instrumento. Processo de superendividamento. Suspensão da exigibilidade dos créditos ou limitação ao correspondente a 30% dos rendimentos mensais. Audiência de conciliação ainda não realizada. Art. 104-B do CDC.

Inexistência de prova suficiente do grau de endividamento e do comprometimento do mínimo existencial. Necessidade de melhor ponderação de um financiamento de veículo automotor. Art. 300 do CPC. Tutela de urgência indeferida. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2082173-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repactuação de dívidas por superendividamento c/c pedido de tutela antecipada – Indeferimento do pedido de tutela antecipada para suspender os descontos em folha de pagamento e contas bancárias referente a empréstimos e gastos com cartão de crédito – Insurgência do autor – Descabimento – Necessidade de Dilação Probatória - Para a concessão da tutela de urgência, é imprescindível a comprovação dos requisitos insertos no art. 300 do CPC - A pretensão de repactuação de dívidas bancárias com amparo na Lei n. 14.181/21 depende da estrita observância do procedimento estabelecido, no qual se inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento, desafiando dilação probatória, o que torna incabível a tutela provisória para suspensão dos descontos das prestações de empréstimo - Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2088789-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023)

Agravado de Instrumento – Tutela de Urgência – Superendividamento – Indeferimento – Manutenção – Necessidade de realização prévia de audiência conciliatória – Procedimento necessário, conforme artigos 104-A e 104-B do CDC – Decisão Mantida – Agravado Desprovido. (Agravado de Instrumento 2293220-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2023)

Agravado de instrumento - ação de repactuação de DÉBITO - SUPERENDIVIDAMENTO - AGRAVADO - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - LIMITAÇÃO DAS COBRANÇAS A 30% DA RENDA LÍQUIDA E SUSPENSÃO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME - Impossibilidade - NECESSIDADE de apresentação do plano de pagamento e

citação das instituições financeiras envolvidas - inteligência do art. 104-A § 4º, i, do CPC - IMPOSIÇÃO DE PRÉVIA ciência DOS CREDORES - decisão combatida – REFORMA. agravo de INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2078500-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. Tutela de urgência deferida para limitar os descontos relativos aos empréstimos consignados a 30% dos vencimentos líquidos e suspender os pagamentos dos empréstimos debitados em conta corrente e da utilização da verba salarial para quitação do limite do cheque especial, abstendo-se, ainda, os requeridos de incluírem o nome do demandante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Inconformismo do credor. Necessária a apresentação de plano de pagamento e prévia ciência dos demandados para viabilizar o debate entre as partes na audiência de conciliação. Inteligência do artigo 104-A, § 1º, I, do CDC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2045054-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência deduzido pelo agravante para o fim de suspensão da exigibilidade das dívidas indicadas na petição inicial – necessidade de observância do procedimento previsto nos arts. 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor, introduzidos pela Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) – previsão de realização de audiência de conciliação prévia com a presença do autor e de todos os credores, na qual aquele deverá apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas – caso dos autos em que as parcelas das dívidas não estão sendo descontadas na folha de pagamento do agravante em percentual que comprometa sua subsistência – decisão mantida – agravo desprovido. (Agravo de Instrumento 2006411-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento:
05/05/2023)

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso para cassar a
tutela de urgência.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR